



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de fevereiro de 2023

nº 2771 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 9
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 19
>>Portarias	Pág. 23
>>Relações e Relatórios	Pág. 24
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 31
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 33



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00562/22-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**) - Secretário de Estado da Saúde;
Paulo Henrique Nazario Kassburg (CPF: ***.119.802-**) - Coordenador de Controle Interno da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**) - Controlador Geral do Estado de Rondônia;
José Carlos Gomes da Rocha (CPF: ***.654.547-**) - Corregedor Geral da Administração.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0014/2023-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO POR MEIO DA DM 0082/2022-GCVCS-TCE-RO. APURAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INDÍCIO DE DANO. COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS DA INSTAURAÇÃO DA TCE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, NA FORMA DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, C/C ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0393457/2022/GOUV, de 14.3.2022 (fls. 5/6, ID 1172301), que relata suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, em virtude de exercer três cargos de médico, cumulativamente, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia (Hospital Regional de Extrema).

Em exame inicial aos autos, por meio da **DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 24.06.2022 (ID 1221552), este Relator **decidiu pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96^[1], em face dos indícios de que o servidor estaria acumulando cargos públicos fora das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)^[2], com **determinação de medidas** aos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret**, Secretária da SESAU à época; **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg**, Coordenador de Controle Interno da SESAU; e, **José Carlos Gomes da Rocha**, Corregedor Geral da Administração, com o fim de **apuração da possíveis irregularidades constatadas** e, ainda, diante do exercício fiscalizatório deste e. Tribunal, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, sem maiores digressões, em divergência ao opinativo técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96^[3]. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, com o fim de analisar possível irregularidade no que se refere à acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: ***.041.382-**), situação que estaria em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret**(CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg** (CPF: ***.119.802-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547-**), Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

a) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: ***.041.382-**), Servidor Público Estadual, cumpriu e tem cumprido a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, na alçada do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor acumula outros cargos públicos nos Estados do Amazonas e do Acre e, concomitantemente, também presta serviços na iniciativa privada, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CRFB, conforme fundamentos desta decisão;

b) caso ocorra a comprovação da acumulação indevida, sejam implementadas ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; e, substancialmente, busquem a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO^[5], **com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da TCE para o exame deste Tribunal**, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, alínea “c”, e § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) seja concedido ao servidor a opção de adequar-se ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CRFB, exercendo apenas dois cargos públicos de profissional de saúde, com compatibilidade de horários;

III - Intimar do teor desta decisão os respectivos **Tribunais de Contas dos Estados do Acre e do Amazonas**, com cópia do **Relatório Técnico de ID 1181828 e desta decisão**, para adoção das providências que entenderem necessárias no âmbito de suas alçadas, informando-os da integralidade dos autos no sítio eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: ***.041.382-**), Servidor Público Estadual, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Retirar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea “a”, da Recomendação n. 002/2013/GCOR c/c Despacho n. 297/2021-CG;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1181828), bem como que acompanhe o prazo fixado na forma do **item II, alínea “b”**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) aportada a competente Tomada de Contas Especial, referida no item II, alínea “b”, encaminhe-se a documentação correspondente ao Departamento responsável para a atuação em processo específico, com a certificação nestes autos do cumprimento desta decisão, com o consequente retorno deste feito para nova deliberação da relatoria;

VIII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão. [...]

Ato contínuo, o Departamento Cartorário promoveu a devida publicação da Decisão (Certidão de ID 1222308), bem como lavrou-se o Termo de Intimação do Ministério Público de Contas (ID 1222771).

Nesse cerne, após as devidas notificações, conforme certificação constante nos IDs 1222187, 1225986, 1225987, manifestaram-se nos autos os (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** Ex-Secretária de Estado da Saúde (IDs 1226086, 1226087, 1279098 e 1279099); **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (IDs 1228818, 1228819, 1228820, 1339226 a 1339228), **Gilson Aparecido Ferreira dos Santos**[6], Corregedor Geral da Administração (IDs 1321049 a 1321067); **Paulo Henrique Nazario Kassburg**, Coordenador de Controle Interno da SESAU e, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde (IDs 1341028 a 1341036), em atendimento às determinações contidas na citada DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO.

Diante das documentações apresentadas, os autos vieram para conhecimento e deliberação deste Relator, em 20.01.2023[7].

Em síntese, são as informações necessárias para decidir.

Pois bem, conforme exposto alhures, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0393457/2022/GOUV, de 14.3.2022 (fls. 5/6, ID 1172301), que relata suposta acumulação de cargos públicos por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, em virtude de exercer três cargos de médico, cumulativamente, sendo um no Estado do Amazonas, outro no Estado do Acre e, ainda, um terceiro no Estado de Rondônia (Hospital Regional de Extrema).

Como já narrado, em deliberação preliminar, por meio da **DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 24.06.2022 (ID 1221552), decidi, em substancial e detida análise, a necessidade de notificar os (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret**, Secretária da SESAU à época; **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg**, Coordenador de Controle Interno da SESAU; e, **José Carlos Gomes da Rocha**, Corregedor Geral da Administração, para que adotassem medidas cabíveis no âmbito administrativo, para que fosse averiguado se o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** teria cumprido a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, na alçada do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor acumula outros cargos públicos nos Estados do Amazonas e do Acre e, concomitantemente, também presta serviços na iniciativa privada, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CRFB.

Além disso, restou consignado no *decisum* que, caso restasse comprovada acumulação indevida, na senda das Súmulas 13[8] e 14/TCE-RO[9], os gestores mencionados, dentro de suas respectivas competências, implementasse as ações de fiscalização e de responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; e, substancialmente, buscassem a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE)[10], a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO; bem como que fosse concedido ao servidor a opção de adequar-se ao que dispõe ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da CRFB, exercendo apenas dois cargos públicos de profissional de saúde, com compatibilidade de horários.

Diante disso, foi determinado ainda, na decisão, que a referida TCE deveria ser enviada a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por entender como bastante razoável para a instrução e conclusão do feito, com fulcro no art. 32 da IN 68/2019/TCERO[11] e os julgados deste Tribunal.[12] sob pena de responsabilidade solidária dos envolvidos.

Ademais, destacou-se que a medida em voga estava alinhada aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações do controle externo, economia e celeridade processual.

Com as considerações dispensadas, passa-se ao exame da documentação apresentada em cumprimento aos comandos da Corte.

Em análise aos autos, verifica-se que os documentos estão diretamente relacionados com as determinações contidas no **item II e alíneas da DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO**, uma vez que foram apresentadas informações de que a Secretária de Saúde solicitou ao Controle Interno da SESAU, a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade, **com o intuito de averiguar se o Senhor Marcelo Medeiros Barros, cumpriu a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, na alçada do Estado de Rondônia**, conforme **Processo SEI n. 0036.086193/2022-94**, consoante o Ofício 14398/2022/SESAU-ASTEC, de 01.07.2022, subscrito pela Senhora **Semayra Gomes Moret**, Ex-Secretária de Estado da Saúde (ID 1226086).

Além disso, restou informado que a Controladoria Geral do Estado procedeu a abertura do **Processo SEI n. 0007.068089/2022-65**, com a solicitação do cumprimento das determinações exaradas na decisão emitida por esta Corte, à Ex-Secretária de Estado da Saúde; ao Corregedor Geral da Administração e ao Coordenador de Controle Interno da SESAU, no prazo de 60 dias, conforme Informação n. 13/2022/CGE-GPC, de 08.07.2022 (ID 1228819).

Consta também dos autos, que o Coordenador de Controle Interno da SESAU solicitou à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE), a **instauração de procedimento de apuração de responsabilidade do servidor, consoante o Processo SEI n. 0036.086193/2022-94** (IDs 1228819 e 1279098).

Diante do processamento de apuração realizada pela referida Comissão, foi emitido o Relatório n. 0032614379, que concluiu pela suficiência dos indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito, posto que o Estado remunerou o servidor, que por sua vez acumulou possivelmente 4 (quatro) cargos público sendo um no Estado de Rondônia, um no Estado do Amazonas e dois no Estado do Acre, conforme Ofício n. 24974/2022/SESAU-ASTEC, de 13.10.2022, subscrito pela Senhora **Semayra Gomes Moret**, Ex-Secretária de Estado da Saúde (ID 1279098).

Nesse viés, considerando o resultado da apuração da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, os autos foram remetidos à Corregedoria da Administração Estadual, momento em que foi instaurada a Sindicância Administrativa Investigativa (SAI), registrada sob n. 022/SAI/SESAU/2022-SCGA, **Processo SEI n. 0031.071224/2022-52**, que concluiu pela perda de objeto no que tange ao cumprimento de carga horária, bem como solicitou ao Recursos Humanos dos estados do Acre e Amazonas, as frequências do servidor, sem êxito de resposta, de modo que não foi possível averiguar a sobreposição de horários, ressaltando ainda, não ser competência daquela sindicância apurar o possível dano, como consta no Ofício n. 1593/2023/SESAU-CCI, de 19.01.2023, subscrito pelos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde e **Paulo Henrique Nazario Kassburg**, Coordenador de Controle Interno da SESAU (ID 1341028).

Consoante a isso, o Corregedor Geral da Administração acatou a sugestão constante no Relatório Final da Sindicância Administrativa Investigativa e recomendou à Secretaria de Saúde, a renovação da solicitação das informações necessárias à apuração, diante da impossibilidade de aferir a ocorrência de sobreposição de carga horária em sede de sindicância e, ainda, que efetivasse a continuidade ao procedimento de ressarcimento ao erário constante do Processo SEI n. 0036.086193/2022-94.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos da SESAU, sendo então realizado o preenchimento do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TCE), bem como a análise do juízo de admissibilidade, resultando na instauração da Tomada de Contas Especial mediante a Portaria n. 192, de 17.01.2023 (ID 1341036), conforme o **Processo SEI n. 0036.000696/2023-61**, o qual será realizado todo o processamento pertinente à mencionada TCE.

A propósito a citada Portaria n. 192, de 17.01.2023, se deu nos seguintes termos, vejamos:

Portaria nº 192 de 17 de janeiro de 2023

A Secretária de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº. 965 de 20/12/2017, publicada no DOE nº. 238 de 20 de dezembro de 2017;

Considerando a prerrogativa da Corte de Contas em determinar a instauração de tomada de contas especial *ex officio*, conforme consignado no Art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 154/1996.

Considerando o proferimento da **Decisão Monocrática nº 0082/2022/GCVCS/TCE (0034932053)**, que dispõe no item II, a) *in verbis*:

(...) a) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se o Senhor Marcelo Medeiros Barros (CPF: ***.041.382-**), Servidor Público Estadual, cumpriu e tem cumprido a sua carga horária integral, fazendo jus às remunerações recebidas entre os anos de 2019/2022, na alçada do Estado de Rondônia, tendo em vista que o servidor acumula outros cargos públicos nos Estados do Amazonas e do Acre e, concomitantemente, também presta serviços na iniciativa privada, em violação ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CRFB, conforme fundamentos desta decisão;

RESOLVE:

Art. 1º - Apuração de dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de 03 cargos públicos bem como sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor MARCELO MEDEIROS BARROS, CPF ***.041.382-**, matrícula 300155401, exercícios do ano de 2019 a 2022.

Art. 2º - CONSTITUIR Comissão de Tomada de Contas Especial, composta pelos servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, substituída pelo segundo nas suas ausências e impedimentos, proceder à Tomada de Contas Especial, em conformidade com o disposto nas orientações da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente, sem ônus e sem prejuízo de suas atividades.

Presidente - Andréia Boriezeska de Siqueira - Mat. 300149973 - Técnico Operacional Administrativo

1º Membro - Vinicius Carvalho de Souza - Mat. 300180503 - Técnico Operacional Administrativo

2º Membro - Cleison Chuinca - Mat. 300123244 - Técnico Operacional Administrativo

Art. 3º - A Comissão ficará desde logo autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, devendo os setores vinculados prestar a colaboração necessária que lhes for requerida.

Art. 4º - Para cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária para elucidação dos fatos, bem como, utilizar de todos os meios de provas, admitidos em direito, que entender necessários.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para processamento e conclusão da Tomada de Contas Especial na fase interna, a contar da publicação desta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. [...] (Alguns grifos nossos).

De acordo com o exposto, constata-se que foram realizadas medidas administrativas de apuração, com a identificação de indício de dano, resultando na instauração de no processo de **Tomada de Contas Especial**, apenas ao final das investigações preliminares, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96[13] c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO[14].

Nesse sentido, considerando a previsão do item II, alínea "b" da **DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 24.06.2022 (ID 1221552), entendo pelo sobrestamento dos presentes autos junto ao Departamento da 1ª Câmara, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da instauração da TCE, cujo prazo se inicia com a publicação da Portaria em 19.01.2023[15], tendo seu término em 18.07.2023, em consonância com os arts. 5º e 6º, da citada Portaria e, ainda, a teor do art. 32 da IN 68/2019/TCERO[16].

Somado a isso, importante pontuar que, quanto aos demais documentos acostados aos autos, tais como: a) cópia do Processo da Sindicância Administrativa Investigativa, registrada sob n. 022/SAI/SESAU/2022-SCGA (Processo SEI n. 0031.071224/2022-52)[17]; b) cópia do Processo SEI n. 0036.086193/2022-94, referente ao **procedimento de apuração de responsabilidade do servidor[18]** e, ainda, os demais atos adotados pela Administração, estes serão atestados na análise posterior pela Unidade Técnica responsável, após os atos decorrentes da apresentação da Tomada de Contas Especial neste Tribunal, a qual será constituída em autos apartados.

Por fim, vê-se por relevante ainda, a **notificação** do **Parquet Estadual** para conhecimento e adoção das providências que entender cabível, no âmbito de sua alçada, diante dos **indícios Improbidade Administrativa** por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, conforme relatório n. 0032614379, emitido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE), no procedimento de apuração de responsabilidade do servidor (Processo SEI n. 0036.086193/2022-94).

Posto isso, em observância ao princípio da segurança jurídica das decisões, na forma das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[19], c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas[20], **DECIDO**:

I – Determinar o Sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, pelo período de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação da Portaria n. 192, de 17.01.2023, ocorrida em 19.01.2023, que instaurou a Tomada de Contas Especial objeto do Processo SEI n. 0036.000696/2023-61, cujo término se dará em **18.07.2023**, com fulcro na previsão do item II, alínea "b" da **DM 0082/2022-GCVCS/TCE-RO** e, ainda, em consonância com o art. 32 da IN 68/2019/TCERO;

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Paulo Henrique Nazario Kassburg** (CPF: ***.119.802-**), Coordenador de Controle Interno da SESAU; e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: ***.654.547-**), Corregedor Geral da Administração, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, **no prazo estabelecido pelo item I desta decisão, remetam a esta e. Corte, a competente Tomada de Contas Especial**, objeto do Processo SEI n. 0036.000696/2023-61, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão e/ou inação, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Determinar a Notificação, via ofício, do **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, diante dos **indícios Improbidade Administrativa** por parte do servidor **Marcelo Medeiros Barros**, como consta no relatório n. 0032614379, emitido pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE), no procedimento de apuração de responsabilidade do servidor (Processo SEI n. 0036.086193/2022-94), conforme fundamentos desta decisão;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Marcelo Medeiros Barros** (CPF: ***.041.382-**), Servidor Público Estadual, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) **aportada a Tomada de Contas Especial** referida no item II, encaminhe-se a documentação correspondente ao Departamento responsável para a autuação em processo específico, com a certificação nestes autos do cumprimento desta decisão, com o consequente retorno deste feito para nova deliberação da relatoria;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[2] Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[4] **Art. 8º** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, **pagamento indevido** ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, **o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.** [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar Estadual n. 154/96. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].**

[6] Respondendo - Portaria n. 10788 de 09/12/2022.

[7] Seq 26: Tramitações/Andamentos Processuais.

[8] “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.” RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 13/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-13-2017.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[9] “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 14/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-14-2018.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[10] Em idêntico sentido, as Decisões Monocráticas: DM-GCVCS-TC 0159/2018, Proc. 03132/2012 – TCE/RO; e DM nº 00207/19-GCVCS-TC, Proc. 04150/17–TCE/RO.

[11] “Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[12] “[...] II – [...] determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, com base na IN nº 21/2007-TCER, instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, de 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, no âmbito da SEGEP/RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por pagamentos indevidos do abono 40% da Lei n. 288 de 1990, e ocasionados por pagamento do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), ambos por extensão administrativa, oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais; [...]” (Sem grifos no original). **Acórdão - AC1-TC 00475/18 - Processo n. 02395/2012-TCE/RO.**

[13] **Art. 8º** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, **pagamento indevido** ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, **o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.** [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar Estadual n. 154/96. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[14] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].**

[15] Diário Oficial Estado de Rondônia, edição 13, de 19.01.2023, fls. 144. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/01/Doe-19-01-2023.pdf>>.

[16] “Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

[17] IDs 1321050 a 1321066.

[18] IDs 1341029 a 1341034.

[19] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o

feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :706/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO :Prestação de Contas relativa ao exercício 2021
RESPONSÁVES :Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM/DDR-0011/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativa e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, respectivamente, Chefe do Poder Legislativo Estadual e Diretora de Contabilidade daquele Parlamento.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório de Auditoria e Inspeção referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021 (ID 1184310), a Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, por meio de parecer, entendeu que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se nos parâmetros de regularidade da boa gestão.
3. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), com achados **A1** (pendências materiais na conciliação bancária), **A2** (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e **A3** (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos) e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, a qual possuem, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como irregulares, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), com achados de auditoria **A1** (pendências materiais na conciliação bancária), **A2** (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e **A3** (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos).
6. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria e inspeção referente ao exercício de 2021, *a priori*, não representam de forma segura a realidade patrimonial do Parlamento Estadual, uma vez que há constatação de divergência nos documentos encaminhados.

7. Percebe-se, assim, que há evidências suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
8. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela.
9. Assim, entendo que o Senhor Alex Mendonça Alves e a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, respectivamente, Chefe do Poder Legislativo Estadual e Diretora de Contabilidade daquele Parlamento, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
10. Nesse sentido foi os achados de auditorias A1, A2 e A3 no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606) que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *“distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da prestação de contas e transparência; e impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão”*.
11. Assim sendo, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
12. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, 19, I e III e 30, II e §1º, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR a responsabilidade do senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372.**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A2** (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e **A3** (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos), detalhadas no relatório técnico (ID 1341606), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEFINIR a responsabilidade da senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042.**, Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A1** (pendências materiais na conciliação bancária), detalhada no relatório técnico (ID 1341606), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR a audiência dos responsáveis nomeados nos itens I e II, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria A1, A2 e A3, de acordo com a responsabilização de cada agente.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Proceda a audiência dos responsáveis nos termos do item III, encaminhando cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), bem como desta Decisão;

4.3 – Acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

4.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

4.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 03 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-I

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01834/21 (PACED)

INTERESSADO: Amado Ahamad Rahhal

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00204/20, proferido no processo (principal) nº 03670/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0037/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Amado Ahamad Rahhal**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00204/20, prolatado no processo (principal) 03670/12, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 026/2023-DEAD - ID nº 1346142, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210300104671, referente à CDA n. 20210200088198, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1345361.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Amado Ahamad Rahhal**, quanto à multa cominada no item VI do **Acórdão nº APL-TC 00204/20**, exarado no processo (principal) nº 03670/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1346006.

Gabinete da Presidência, 02 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01913/18 (PACED)

INTERESSADO: Dário Lopes da Silva

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº APL-TC 00281/98, proferido no processo (principal) nº 01185/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0036/2023-GP

DÉBITO IMPUTADO. PRETENSÃO NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO EVENTO MORTE COMO NO CASO DA MULTA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL.

Diferentemente do que ocorre com a “multa”, o “débito” possui caráter não personalíssimo e, por isso, a dívida decorrente da imputação de débito (ressarcimento ao erário) deixada pelo falecido (imputado) se transmite aos seus herdeiros, cuja obrigação somente é eximida, acaso comprovado que o devedor não deixou bens a inventariar. Assim, diante da ausência de prova nesse sentido, bem como da inviabilidade da desoneração do débito com base em precedente relativamente à multa, o ente credor deve prosseguir com a cobrança em relação ao espólio do responsabilizado falecido.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de **Dário Lopes da Silva** do item III do Acórdão nº APL-TC 00281/98, prolatado no Processo (principal) nº 01185/97, relativamente à cominação de débito solidário no valor histórico de R\$ 1.886,00 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0004/2023-DEAD – ID nº 1266855) comunica o que segue:

“[...]”

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 25/PJM/2022

e anexos, todos acostados sob o ID 1320036, em que a Procuradoria Jurídica Municipal de Alto Paraíso informa que a Senhora Nair Rodrigues da Silva, viúva do Senhor Dário Lopes da

Silva, após a ciência da DM 538/2022-GP, requereu a prescrição da dívida com fundamento na DM 0177/2021, de 05/04/2021, conforme requerimento anexo.

Destacou a Procuradoria que o Senhor Dário Lopes da Silva foi

alcançado pelo cumprimento da recomendação desta Corte de Contas em razão do entendimento acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em

decisão do Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL, Tema 899 (cópia do ofício de baixa em anexo).

Aduziu também que a municipalidade está com fundado receio de executar o espólio do devedor, diante dos fundamentos trazidos, e, ademais, pela postura demonstrada pela representante do espólio (viúva), que, em caso de judicialização, haverá possibilidade de ocorrerem outros custos à municipalidade.

Por fim, a Procuradoria requer a “análise da prescrição pelo evento morte, devido a semelhança com a DM 0177/2021, onde, inclusive de forma parcial, já foi enviado o termo de baixa (processo 0723/97 –acórdão 254/97 –ofício), solicita que, seja avaliada, a possibilidade de baixa de responsabilidade, com a exclusão do nome do responsabilizado do acervo dos agentes devedores do Tribunal, sendo, o Senhor DÁRIO LOPES DA SILVA”.

Esclarecemos que a DM 0177/2021-GP, mencionada pela requerente, foi proferida no Paced 06024/17, ID 1014878, e trata de baixa de responsabilidade de multa em razão da morte do responsável, obstáculo para a continuidade da cobrança considerando o princípio da intranscendência da pena previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.”

Por oportuno, informamos que as prescrições referentes ao Acórdão 254/1997-Pleno transitado em julgado em 3/5/1999, proferido no Processo n. 00723/96 (Paced n. 05149/17), por meio da Certidão Circunstanciada n. 0016/2021-DEAD, ocorreram em razão do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos do trânsito em julgado e das cobranças efetuadas, conforme entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema 899 e a determinação da Presidência desta Corte de Contas ao expedir a Decisão DM-0683/2021-GP”.

3. Diante das informações acima, a referida unidade administrativa encaminhou o feito à Presidência para conhecimento e deliberação.

4. É o essencial a relatar. Decido.

5. Para bem contextualizar, oportuno destacar que no presente feito foi proferida a DM 0538/2022-GP (ID 1278567), por meio da qual esta Presidência indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição em relação ao Parcelamento n. 1874/2017 (que abarca os Acórdãos nºs 340/1997, 215/97, 254/97 e 281/97), firmado pelo Senhor **Dário Lopes da Silva**, falecido em 2019, o qual está sendo adimplido por sua esposa, a senhora Nair Rodrigues da Silva. Eis o trecho da citada decisão monocrática:

“[...] 7. Conforme o Ofício n. 967/GAB/2018 (ID 11592/18), o Sr. Dário Lopes da Silva efetuou Termo de Confissão de Débito, na qual encontra-se a dívida não só deste PACED, mas também dos PACED’s n. 5149/17 e 5099/17 e do Acórdão n. 215/97, sendo que o montante global foi parcelado em 120 vezes junto ao Município, estando a obrigação ativa e adimplente até a parcela 57 realizada em 08/07/2022.

8. Quando do parcelamento, o devedor reconheceu a dívida, havendo a constituição de um novo título e, conseqüentemente a renúncia tácita à eventual prescrição anterior. É o que se extrai do art. 191 do Código Civil:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

9. Pois bem. No caso, o parcelamento noticiado, referente ao débito cominado no item III do Acórdão APL-TC 00281/98, está interrompido por inadimplência, desde julho deste ano de 2022, inexistindo lapso suficiente para dar azo ao reconhecimento da prescrição.

10. Além disso, ao firmar o aludido acordo de parcelamento, o imputado renunciou o direito de defesa (em relação à condenação), bem como abriu mão de eventual alegação de prescrição e/ou decadência, nos exatos termos do art. 39, Parágrafo Único da IN nº 69/201.
11. Ademais, cumpre esclarecer que os demais imputados no Acórdão 00281/98, em razão de não terem efetuado o respectivo parcelamento junto ao ente credor, tiveram o reconhecimento de prescrição conforme DM 0683/2021-GP.
12. Diante do exposto, **inviável** o reconhecimento da **prescrição**, em relação ao débito cominado no item III do Acórdão **APL-TC 00281/98**, proferido nos autos n. 01185/97, dada a realização do acordo de parcelamento por parte do interessado, o que, nos termos do art. 39, Parágrafo Único, da IN nº 69/TCE-RO/2020, implica no reconhecimento da dívida e na renúncia do direito de defesa e de eventual alegação de prescrição ou decadência do crédito.
13. Remeta-se o processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para publicação desta decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como, para a notificação da PGM de Alto Paraíso, sem prejuízo de prosseguimento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento.
12. Consoante a peça de informação do DEAD, a senhora **Nair Rodrigues da Silva** (viúva), ao ser instada a cumprir a supracitada decisão, formulou novo pedido à PGM (Ofício n. 025/PJM/2022, Doc. 07741/22), dessa vez objetivando o reconhecimento da "prescrição pelo evento morte", com a respectiva baixa de responsabilidade, o que, segundo a requerente, vai ao encontro do entendimento firmado por esta Corte de Contas, em caso semelhante, nos termos da DM 0177/2021, proferida no Paced n. 6024/17.
13. DEAD aduziu, ainda, que a municipalidade está com receio de executar o espólio do devedor, pois, em caso de "judicialização", haverá possíveis prejuízos aos cofres públicos, porquanto o débito cominado teria sido alcançado pelo entendimento do STF (Tema 899).
14. Pois bem. Para a melhor compreensão da discussão posta, oportuno reproduzir o teor da DM 0177/2022, proferida no Paced n. 06024/17 e invocada pela requerente, a fim de esclarecer as circunstâncias fáticas e jurídicas que inviabilizam a incidência do entendimento ali firmado ao presente caso. Vejamos:
- "[...] A Informação nº 0131/2021-DEAD (ID nº 1012463), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0251/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004712, "informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade das multas registradas sob as CDAs n. 20180200002549 e 20180200002553, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, uma vez que se trata de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".*
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.*
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.*
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:*
- "Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria".*
- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.*
- Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 01187/17 do processo de nº 03260/14.*
- Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento".*
15. Fácil perceber, a partir da leitura do precedente transcrito, a ausência de similitude entre o caso tratado na decisão invocada e o aqui examinado.
16. Com efeito, a DM 0177/2021 concedeu a baixa de responsabilidade de "multa", em razão do falecimento do responsabilizado antes da sua quitação. Isso, com base na sedimentada jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a multa, em razão de seu caráter personalíssimo, não alcança os herdeiros do imputado.
17. Porém, neste caso, não estamos tratando de "multa" (pretensão punitiva), mas de débito (pretensão ressarcitória).
18. Analisando a DM 0538/2022-GP, proferida no presente Paced (Proc. n.1913/18), vê-se que houve indeferimento do pedido de reconhecimento de prescrição (e da baixa da respectiva) no tocante ao "débito" cominado no item III do Acórdão APL-TC 00281/98, por força da existência de acordo de parcelamento firmado pelo devedor e que implicou em renúncia tácita à eventual prescrição anterior, nos exatos termos do art. 39, Parágrafo Único, da IN nº 69/20.

19. Ao contrário do que ocorre com a “multa”, o débito possui caráter não personalíssimo e, por isso, as dívidas deixadas pelo devedor falecido transmitem-se aos seus herdeiros, cuja obrigação somente é eximida, acaso reste devidamente comprovado que devedor não deixou bens a inventariar, como já decidido por esta Corte em casos semelhantes (DM 118/202-GP, proferida Proc. sei nº 1285/2020).

20. Portanto, como se vê, não há se falar na incidência do precedente invocado (DM 0177/2021-GP - Paced n. 6024/17) ao presente caso, razão pela qual a pretensão formulada pela requerente não merece acolhimento.

21. Por fim, no tocante às alegações da PGM de possíveis prejuízos advindos aos cofres públicos em razão do ajuizamento de ação em face do espólio, especialmente, levando-se em consideração o novel entendimento do STF acerca da prescrição (Tema 899), não se vislumbra, com a devida vênia, os percalços divisados. De qualquer forma, tal avaliação incumbe ao ente credor, valendo adverti-lo quanto à responsabilidade a que está sujeito diante de eventual omissão injustificada relativamente à adoção das medidas para o cumprimento do acórdão condenatório emanado deste Tribunal.

22. No mais, conforme registro da DM 0538/2022-GP, considerando que o acordo de parcelamento restou adimplido até julho de 2022, inexistente lapso suficiente para dar azo ao reconhecimento da prescrição, o que impede o acolhimento do pleito nesse ponto.

23. Ante o exposto, Decido:

I – Indeferir o pedido formulado pela PGM de Alto Paraíso consignado no Ofício n. 025/PJM/2022 (ID 1320036), nos termos da fundamentação supra; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES, que proceda à remessa do presente processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como para a notificação da PGM de Alto Paraíso, para o prosseguimento quanto à adoção das medidas de cobrança, nos termos consignados na DM 0538/2022-GP (ID 1278567).

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 007960/2022
INTERESSADOS: Luciene Bernardo Santos Kockmanski
ASSUNTO: Admissão no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu* e ressarcimento.

DM 0043/2023-GP

1. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. EDITAL N. 008/2022-ESCON. ADMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. 2. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS. RESOLUÇÃO N. 180/2015/TCE-RO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Nos termos do item 5.2.9 do Edital n. 008/2022-ESCON, a manifestação da Escola Superior de Contas que atestou o cumprimento por parte do candidato das regras para a admissão no programa de bolsas de estudo para pós-graduação *stricto sensu*, deve ser homologado pela Presidência.

2. Todavia, o §1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, para a concessão do ressarcimento, exige a manifestação favorável do Conselho Superior de Administração.

1. A Escola Superior de Contas – ESCON, pela DECISÃO ESCON N. 1/2023/ESCON (0489446), informa que a servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, matrícula 366, instaurou o presente processo SEI para formalizar seu requerimento de admissão no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, nos termos do item 5.2.1 do Edital n. 008/2022-ESCON – processo seletivo.

2. A ESCON relata que, após ser aprovada na Etapa I do referido processo seletivo, conforme Decisão n. 10/2022/ESCON (0472542), a servidora apresentou os documentos referentes à Etapa II (item 5.2 do Edital), razão pela qual, opinou favoravelmente: 1) à admissão da servidora no Programa de Bolsas e, consequentemente; 2) ao deferimento do pedido de ressarcimento de valores (0481942).

3. É o relatório. Decido.

4. Com relação à admissão da servidora no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, o feito foi devidamente instruído e a ESCON opinou pelo seu deferimento. Por coadunar integralmente com a manifestação da ESCON, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

A servidora em comento foi aprovada na Etapa I do processo seletivo, conforme Decisão nº 10/2022/ESCON (0472542) e, nos termos do Despacho nº 960/2022/ESCON (0478922), foi instada a comprovar os requisitos previstos no item 5.2 do Edital, que figura como Etapa II do processo seletivo.

Em atenção às disposições do Edital e às orientações contidas no Despacho nº 960/2022/ESCON, a servidora apresentou documentos e requereu sua admissão no Programa de Bolsas de Estudo, com vistas à obter o ressarcimento de despesas decorrentes da participação no **Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado) em Educação**, ofertado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR) em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Dessa forma, é o presente para analisar o cumprimento dos requisitos da Etapa II do Processo Seletivo, previstos no item 5.2 do Edital ESCON nº 008/2022, os quais constam relacionados na planilha a seguir:

Item 5.2.1	Requisitos	Protocolo do SEI	Cumpre os requisitos	Cumpre parcialmente os requisitos	Não cumpre os requisitos
a)	Requerimento de admissão no programa, fundamentando a pertinência do Projeto de Pesquisa e sua correlação às temáticas de interesse estratégico do TCE-RO;	0481942	X		
b)	Comprovação de aprovação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu que atenda aos critérios deste Edital;	0481946	X		
c)	Documento que comprove que o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu foi devidamente avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com nota superior a 3 (três), conforme item 1.1.1.	0482847	X		
d)	Calendário de atividades acadêmicas ou documento equivalente emitido pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, a relação de módulos e prazos previstos para sua execução.	0482853	X		
e)	Projeto de Pesquisa aprovado pela Instituição Promotora do Programa, em formato PDF.	0481947	X		
f)	Manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	0482851	X		
g)	Histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados.	Não se aplica			
h)	Cópia do contrato do curso de pós-graduação.	0482636	X		

Conforme disposto acima, a servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski apresentou os documentos elencados no item 5.2 do Edital ESCON nº 008/2022 cumprindo os requisitos objetivos e, por conseguinte, passa-se à análise do Projeto de Pesquisa no que se refere a sua adesão às áreas de concentração e linhas de pesquisa e temas de interesse estratégico dessa Corte de Contas, nos moldes estabelecidos no item 2.1 do Edital ESCON nº 008/2022.

O projeto de pesquisa apresentado em Id. 0481947 com a temática "Avaliação dos Recursos Orçamentários Aplicados em Educação e seu Reflexo na Efetividade das Respectivas Políticas Públicas" foi aprovado para o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação da Faculdade Católica de Rondônia (FCR) em parceria com a Universidade Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e integra o Grupo de Pesquisa "Políticas e Práticas de Currículo e Gestão", sob orientação da Professora Doutora Verônica Gesser, conforme declaração de Id. 0482851.

Em consonância com os temas de interesse dessa Corte de Contas, observa-se que o Projeto de Pesquisa se insere na área de concentração "Educação" e linha de pesquisa "Elaboração, execução e avaliação de políticas públicas educacionais", prevista na alínea "c", do item 2.1.1.3 do Edital ESCON 008/2022.

Isto posto, nos termos do item 5.2.9 do Edital ESCON nº. 008/2022, esta Escola Superior de Contas, por sua Presidência, **manifesta-se pelo regular cumprimento da Etapa II do Processo Seletivo, opinando favoravelmente à admissão da servidora no programa de incentivo à pós-graduação, devendo os autos ser remetidos à Presidência para que delibere conclusivamente sobre a matéria.** (destaques no original)

5. O requerimento de ressarcimento de despesas, por sua vez, é regulamentado pela Resolução n. 180/2015/TCE-RO, que dispõe, dentre outros, sobre o procedimento (art. 4º) e os requisitos para ressarcimento (art. 3º).

6. Contudo, é de se notar que o §1º do art. 1º da referida norma, destacou ser necessária a “*manifestação favorável do Conselho Superior de Administração a cada caso*” para, após, o Presidente decidir pela concessão do ressarcimento (destaquei).

7. O inciso III do art. 4º da mesma regulamentação, igualmente, determinou que a concessão do ressarcimento parcial tem como uma das etapas a “*deliberação, pelo Conselho Superior de Administração, acerca da possibilidade de deferimento do pedido*” para, após, haver a análise pelo Presidente (inciso IV).

8. O Edital foi aprovado pela Presidência, em conformidade com o art. 9º do citado diploma. Pendente, portanto, a deliberação relativamente ao ressarcimento, o que impõe a submissão da presente demanda ao crivo do CSA.

9. Ante o exposto, nos termos da DECISÃO ESCON N. 1/2023/ESCON (0489446), ante o regular cumprimento do item 5.2. Etapa II, do Edital n. 008/2022-ESCON, **decido**:

I) **Homologar** a admissão da servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, matrícula 366, no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, e,

II) **Determinar** a instauração de PCE, com a conseqüente convocação do Conselho Superior de Administração para a deliberação acerca dos pedidos de ressarcimento em trâmite por intermédio dos processos (Sei) nºs 007960/2022, 008044/2022 e 008055/2022, com fulcro no §1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, tendo como assunto “Ressarcimento parcial de despesas do Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Edital n. 008/2022-ESCON”; e,

III) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, e envie os esforços necessários para o imediato cumprimento do item II, possibilitando, assim, o ressarcimento.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 008044/2022
INTERESSADOS: Aldrin Willy Mesquita Taborda
ASSUNTO: Admissão no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu* e ressarcimento.

DM 0044/2023-GP

1. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. EDITAL N. 008/2022-ESCON. ADMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. 2. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS. RESOLUÇÃO N. 180/2015/TCE-RO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Nos termos do item 5.2.9 do Edital n. 008/2022-ESCON, a manifestação da Escola Superior de Contas que atestou o cumprimento por parte do candidato das regras para a admissão no programa de bolsas de estudo para pós-graduação *stricto sensu*, deve ser homologado pela Presidência.

2. Todavia, o §1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, para a concessão do ressarcimento, exige a manifestação favorável do Conselho Superior de Administração.

1. A Escola Superior de Contas – ESCON, pela DECISÃO ESCON N. 4/2023/ESCON (0491149), informa que o servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, matrícula 534, instaurou o presente processo SEI para formalizar seu requerimento de admissão no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, nos termos do item 5.2.1 do Edital n. 008/2022-ESCON – processo seletivo.

2. A ESCON relata que, após ser aprovado na Etapa I do referido processo seletivo, conforme Decisão n. 10/2022/ESCON (0472542), o servidor apresentou os documentos referentes à Etapa II (item 5.2 do Edital), razão pela qual, opinou favoravelmente: 1) à admissão do servidor no Programa de Bolsas e, conseqüentemente; 2) ao deferimento do pedido de ressarcimento de valores (0483339).

3. É o relatório. Decido.

4. Com relação à admissão do servidor no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, o feito foi devidamente instruído e a ESCON opinou pelo seu deferimento. Por coadunar integralmente com a manifestação da ESCON, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

O servidor em comento foi aprovado na Etapa I do processo seletivo, conforme Decisão nº 10/2022/ESCON (0472542) e, nos termos do Despacho nº 960/2022/ESCON (0478922), foi instado a comprovar os requisitos previstos no item 5.2 do Edital, que figura como Etapa II do processo seletivo.

Em atenção às disposições do Edital e às orientações contidas no Despacho nº 960/2022/ESCON, o servidor apresentou documentos e requereu sua admissão no Programa de Bolsas de Estudo, com vistas à obter o ressarcimento de despesas decorrentes da participação no **Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Ciência Jurídica**, ofertado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR) em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Dessa forma, é o presente para analisar o cumprimento dos requisitos da Etapa II do Processo Seletivo, previstos no item 5.2 do Edital ESCON nº 008/2022, os quais constam relacionados na planilha a seguir:

Item 5.2.1	Requisitos	Protocolo do SEI	Cumpre os requisitos	Cumpre parcialmente os requisitos	Não cumpre os requisitos
a)	Requerimento de admissão no programa, fundamentando a pertinência do Projeto de Pesquisa e sua correlação às temáticas de interesse estratégico do TCE-RO;	0483339 0490126	X		
b)	Comprovação de aprovação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu que atenda aos critérios deste Edital;	0483429	X		
c)	Documento que comprove que o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu foi devidamente avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com nota superior a 3 (três), conforme item 1.1.1.	0484861			
d)	Calendário de atividades acadêmicas ou documento equivalente emitido pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, a relação de módulos e prazos previstos para sua execução.	0484862		X	
e)	Projeto de Pesquisa aprovado pela Instituição Promotora do Programa, em formato PDF.	0483441	X		
f)	Manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	0484862	X		
g)	Histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados.		Não se aplica		
h)	Cópia do contrato do curso de pós-graduação.	0483443	X		

Conforme disposto acima, o servidor **Aldrin Willy Mesquita Taborda**, apresentou os documentos elencados no item 5.2 do Edital ESCON nº 008/2022 e, por conseguinte, passa-se à análise do Projeto de Pesquisa no que se refere a sua adesão às áreas de concentração e linhas de pesquisa e temas de interesse estratégico dessa Corte de Contas, nos moldes estabelecidos no item 2.1 do Edital ESCON nº 008/2022.

O projeto de pesquisa apresentado em Id. 0481947 com a temática "*Mapeamento dos Riscos de Sustentabilidade das Compras Públicas do Governo do Estado de Rondônia no Período Anterior e Posterior à Implementação da Lei 14.133/2021: Efetividade dos Mecanismos de Proteção em meio à Transnacionalidade das Políticas para o Desenvolvimento Sustentável*" foi aprovado para o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Ciência Jurídica da Faculdade Católica de Rondônia (FCR) em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, conforme declaração de Id. 0484862.

Em consonância com os temas de interesse dessa Corte de Contas, observa-se que o Projeto de Pesquisa se insere na área de concentração "Sustentabilidade" e linha de pesquisa "Incentivos econômicos e financeiros para sustentabilidade ambiental", previsto no item 2.1.1.4 do Edital, bem como, no tema estratégico "Licitação e execução de contratos/Gestão de estoques/Contratação e gestão de pessoas/Folha de pagamento", constante do item 2.1.2.2.

Infere-se, portanto, que o servidor **Aldrin Willy Mesquita Taborda** **cumpre os requisitos para admissão no programa de incentivo à pós-graduação, com ressalva acerca do requisito previsto na alínea "d" do item 5.2.1 do Edital ESCon 008/2022**, o qual cumpre parcialmente, uma vez que juntou aos autos Declaração da Faculdade Católica de Rondônia (0484862) apresentando informações sobre o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, matriz curricular, conteúdo programático, ressaltando que o cronograma de execução dos módulos e disciplinas será encaminhado aos mestrandos após a divulgação do calendário acadêmico de 2023, o que deverá ocorrer na primeira quinzena de fevereiro, com apresentação na aula inaugural. Dessa forma, registra-se que **o servidor deverá apresentar nestes autos o calendário acadêmico, tão logo seja disponibilizado pela instituição de ensino, sem prejuízo no que se refere à sua aprovação na II Etapa do Processo Seletivo.**

Isto posto, nos termos do item 5.2.9 do Edital ESCon nº. 008/2022, esta Escola Superior de Contas, por sua Presidência, **manifesta-se pelo regular cumprimento da Etapa II do Processo Seletivo, opinando favoravelmente à admissão do servidor no programa de incentivo à pós-graduação, devendo os autos serem remetidos à Presidência para que delibere conclusivamente sobre a matéria.** (destaques no original)

5. O requerimento de ressarcimento de despesas, por sua vez, é regulamentado pela Resolução n. 180/2015/TCE-RO, que dispõe, dentre outros, sobre o procedimento (art. 4º) e sobre os requisitos para ressarcimento (art. 3º).

6. Contudo, é de se notar que o §1º do art. 1º da referida norma, destacou ser necessária a *"manifestação favorável do Conselho Superior de Administração a cada caso"* para, após, o Presidente decidir pela concessão do ressarcimento (destaque).

7. O inciso III do art. 4º da mesma regulamentação, igualmente, determinou que a concessão do ressarcimento parcial tem como uma das etapas a *"deliberação, pelo Conselho Superior de Administração, acerca da possibilidade de deferimento do pedido"* para, após, haver a análise pelo Presidente (inciso IV).

8. O Edital foi aprovado pela Presidência, em conformidade com o art. 9º do citado diploma. Pendente, portanto, a deliberação relativamente ao ressarcimento, o que impõe a submissão da presente demanda ao crivo do CSA.

9. Ante o exposto, nos termos da DECISÃO ESCON N. 4/2023/ESCON (0491149), ante o regular cumprimento do item 5.2. Etapa II, do Edital n. 008/2022-ESCON, **decido:**

IV) Homologar a admissão do servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, matrícula 534, no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu*; e,

V) Determinar a instauração de PCE, com a consequente convocação do Conselho Superior de Administração para a deliberação acerca dos pedidos de ressarcimento em trâmite por intermédio dos processos (Sei) nºs 007960/2022, 008044/2022 e 008055/2022, com fulcro no §1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, tendo como assunto "Ressarcimento parcial de despesas do Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Edital n. 008/2022-ESCON"; e,

VI) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, e envie os esforços necessários para o imediato cumprimento do item II, possibilitando, assim, o ressarcimento.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 008055/2022

INTERESSADOS: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

ASSUNTO: Admissão no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu* e ressarcimento.

DM 0045/2023-GP

1. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. EDITAL N. 008/2022-ESCON. ADMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. 2. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS. RESOLUÇÃO N. 180/2015/TCE-RO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Nos termos do item 5.2.9 do Edital n. 008/2022-ESCON, a manifestação da Escola Superior de Contas que atestou o cumprimento por parte do candidato das regras para a admissão no programa de bolsas de estudo para pós-graduação *stricto sensu*, deve ser homologado pela Presidência.

2. Todavia, o §1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, para a concessão do ressarcimento, exige a manifestação favorável do Conselho Superior de Administração.

- 1 A Escola Superior de Contas – ESCON, pela DECISÃO ESCON N. 2/2023/ESCON (0489592), informa que a servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, instaurou o presente processo SEI para formalizar seu requerimento de admissão no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, nos termos do item 5.2.1 do Edital n. 008/2022-ESCON – processo seletivo.
- 2 A ESCON relata que, após ser aprovada na Etapa I do referido processo seletivo, conforme Decisão n. 10/2022/ESCON (0472542), a servidora apresentou os documentos referentes à Etapa II (item 5.2 do Edital), razão pela qual, opinou favoravelmente: 1) à admissão da servidora no Programa de Bolsas e, consequentemente; 2) ao deferimento do pedido de ressarcimento de valores (0483746).
- 3 É o relatório. Decido.
- 4 Com relação à admissão da servidora no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, o feito foi devidamente instruído e a ESCON opinou pelo seu deferimento. Por coadunar integralmente com a manifestação da ESCON, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

A servidora em comento foi aprovada na Etapa I do processo seletivo, conforme Decisão nº 10/2022/ESCON (0472542) e, nos termos do Despacho nº 960/2022/ESCON (0478922), foi instada a comprovar os requisitos previstos no item 5.2 do Edital, que figura como Etapa II do processo seletivo.

Em atenção às disposições do Edital e às orientações contidas no Despacho nº 960/2022/ESCON, a servidora apresentou documentos e requereu sua admissão no Programa de Bolsas de Estudo, com vistas à obter o ressarcimento de despesas decorrentes da participação no **Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Ciência Jurídica**, ofertado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR) em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Dessa forma, é o presente para analisar o cumprimento dos requisitos da Etapa II do Processo Seletivo, previstos no item 5.2 do Edital ESCON nº 008/2022, os quais constam relacionados na planilha a seguir:

Item 5.2.1	Requisitos	Protocolo do SEI	Cumpre os requisitos	Cumpre parcialmente os requisitos	Não cumpre os requisitos
a)	Requerimento de admissão no programa, fundamentando a pertinência do Projeto de Pesquisa e sua correlação às temáticas de interesse estratégico do TCE-RO;	0483746	X		
b)	Comprovação de aprovação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu que atenda aos critérios deste Edital;	0483747	X		
c)	Documento que comprove que o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu foi devidamente avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com nota superior a 3 (três), conforme item 1.1.1.	0483748 0485667	X		
d)	Calendário de atividades acadêmicas ou documento equivalente emitido pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, a relação de módulos e prazos previstos para sua execução.	0485668		X	
e)	Projeto de Pesquisa aprovado pela Instituição Promotora do Programa, em formato PDF.	0483750	X		
f)	Manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	0485668	X		
g)	Histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados.		Não se aplica		
h)	Cópia do contrato do curso de pós-graduação.	0483749	X		

Conforme disposto acima, a servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, apresentou os documentos elencados no item 5.2 do Edital ESCon nº 008/2022 e, por conseguinte, passa-se à análise do Projeto de Pesquisa no que se refere a sua adesão às áreas de concentração e linhas de pesquisa e temas de interesse estratégico dessa Corte de Contas, nos moldes estabelecidos no item 2.1 do Edital ESCon nº 008/2022.

O projeto de pesquisa apresentado em Id. 0483750 com a temática "*Integração de exigências ambientais à agenda de regularização fundiária das terras rurais de pequenos e médios produtores*" foi aprovado para o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI da Faculdade Católica de Rondônia (FCR) em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, conforme declaração de Id. 0485668.

Em consonância com os temas de interesse dessa Corte de Contas, observa-se que o Projeto de Pesquisa se insere na área de concentração "Sustentabilidade" e linha de pesquisa "Regularização Fundiária e Ambiental", prevista na alínea "c", do item 2.1.1.4 do Edital ESCon 008/2022.

Infere-se, portanto, que a servidora **Maria Gleidivana Alves de Albuquerque cumpre os requisitos para admissão no programa de incentivo à pós-graduação, com ressalva acerca do requisito previsto na alínea "d" do item 5.2.1 do Edital ESCon 008/2022**, o qual cumpre parcialmente, uma vez que juntou aos autos, em Id. 0485668, Declaração da Faculdade Católica de Rondônia apresentando informações sobre o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, matriz curricular, conteúdo programático, e ressaltando que o cronograma de execução dos módulos e disciplinas será encaminhado aos mestrandos após a divulgação do calendário acadêmico de 2023, o que deverá ocorrer na primeira quinzena de fevereiro, com apresentação na aula inaugural. Dessa forma, registra-se que **a servidora deverá apresentar nestes autos o calendário acadêmico, tão logo seja disponibilizado pela instituição de ensino, sem prejuízo no que se refere à sua aprovação na II Etapa do Processo Seletivo.**

Isto posto, nos termos do item 5.2.9 do Edital ESCon nº. 008/2022, esta Escola Superior de Contas, por sua Presidência, **manifesta-se pelo regular cumprimento da Etapa II do Processo Seletivo, opinando favoravelmente à admissão da servidora no programa de incentivo à pós-graduação, devendo os autos ser remetidos à Presidência para que delibere conclusivamente sobre a matéria.** (destaques no original)

5 O requerimento de ressarcimento de despesas, por sua vez, é regulamentado pela Resolução n. 180/2015/TCE-RO, que dispõe, dentre outros, sobre o procedimento (art. 4º) e sobre os requisitos para ressarcimento (art. 3º).

6 Contudo, é de se notar que o §1º do art. 1º da referida norma, destacou ser necessária a "*manifestação favorável do Conselho Superior de Administração a cada caso*" para, após, o Presidente decidir pela concessão do ressarcimento (destaquei).

7 O inciso III do art. 4º da mesma regulamentação, igualmente, determinou que a concessão do ressarcimento parcial tem como uma das etapas a "*deliberação, pelo Conselho Superior de Administração, acerca da possibilidade de deferimento do pedido*" para, após, haver a análise pelo Presidente (inciso IV).

8 O Edital foi aprovado pela Presidência, em conformidade com o art. 9º do citado diploma. Pendente, portanto, a deliberação relativamente ao ressarcimento, o que impõe a submissão da presente demanda ao crivo do CSA.

9 Ante o exposto, nos termos da DECISÃO ESCON N. 2/2023/ESCON (0489592), ante o regular cumprimento do item 5.2. Etapa II, do Edital n. 008/2022-ESCON, **decido:**

VII) Homologar a admissão da servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu*;

VIII) Determinar a instauração de PCE, com a consequente convocação do Conselho Superior de Administração para a deliberação acerca dos pedidos de ressarcimento em trâmite por intermédio dos processos (Sei) nºs 007960/2022, 008044/2022 e 008055/2022, com fulcro no §1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, tendo como assunto "Ressarcimento parcial de despesas do Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Edital n. 008/2022-ESCON"; e,

IX) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, e envie os esforços necessários para o imediato cumprimento do item II, possibilitando, assim, o ressarcimento.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 14/2023/SGA
À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
AUTOS 000601/2023
INTERESSADA JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DESDE A DATA EM QUE a SERVIDORa COMPROVADAMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0403/2022. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

I. DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0491325, titularizado por JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, que postula: (i) "atualização da informação prestada por esta SEGESP, consoante processo SEI n. 5426/2021, referente ao levantamento de requisitos de aposentadoria, face à Reforma Previdenciária, consoante Emenda Constitucional nº 146/2021, especialmente com relação às regras de transição do artigo 4º da referida emenda"; e (ii) "pagamento de abono permanência, assim que atendidos os requisitos de aposentadoria nos termos do artigo 3º da EC 146."

Pondera que implementou "[...] os requisitos para a aposentadoria em 10.12.2022, atendendo ao disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, regra mais favorável para a aposentadoria, pela qual os proventos são integrais, calculados pela última remuneração e com paridade e concessão de benefícios que venham a ser concedidos aos servidores da ativa. Por esta regra, a paridade é extensível inclusive aos pensionistas."

Ao final registra que "A jurisprudência desta Corte de Contas é favorável à concessão do abono de permanência por esta regra."

O feito foi então encaminhado à SEGESP, o que ensejou o expediente de ID 0492430, a instrução processual n. 14/2023-SEGESP. Na oportunidade, os autos foram instruídos com os anexos insertos aos IDs 0492069 e 0492070, que enunciam, respectivamente, "RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO" e "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO".

Derradeiramente, vieram à SGA para análise e deliberação, passa-se a estas.

II - DO SUBSTRATO JURÍDICO

Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1.100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência: "por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos a se observar, o pedido de abono de permanência da servidora está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, porquanto, conforme levantamento de ID 0492070, a requerente cumpria os requisitos de aposentação em 10.12.2022, quando alcançou a idade mínima disposta no mencionado artigo:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De fato, como bem ponderou a ASTEC/SEGESP, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

Contudo, nos autos do Processo 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pelo servidor ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao benefício a partir daquela data, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art.3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despende valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

20. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014.

Ademais, como registrou a SEGESP, também com base no que dispõe o artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, o (a) requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (grifos não originais).

Por fim, verifico que recentemente foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP, nos autos n. 008543/2021, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Ante o exposto, conclui-se que o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019), regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

III - DO CASO CONCRETO:

A servidora JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, postula o "pagamento de abono permanência, assim que atendidos os requisitos de aposentadoria nos termos do artigo 3º da EC 146."

Embasando sua pretensão a SEGESP acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (ID 0492070), no qual consta a informação de que a requerente completou os requisitos para aposentação com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

De acordo com os documentos insertos aos ID 0492069 (RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO) e ID 0492070 (RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO) em 02.01.2023, a servidora completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber:

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Obtenção do direito à regra	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS EXIGIDOS
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor			
● 10/12/2022	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95, c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Entre 01/01/2004 a 31/12/2024	Idade: 10/12/2022 Contribuição: 17/10/2022 Serviço Púb: 19/10/2015 Carreira: 07/06/2011 Cargo: 09/06/2001	25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade por cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. 53 anos de idade e 32 de contribuição

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, a servidora contava até a data da elaboração da instrução (31.1.2023) com 26 anos, 8 meses e 1 dia de efetivo exercício nesta Corte de Contas, os quais devem ser somados com o tempo averbado por meio do processo nº 423/2019/TCE-RO (Processo SEI nº 010273/2019), nos seguintes termos:

a) Banco do Estado de Rondônia S A Beron
Período de Contribuição: 11.10.1988 a 31.5.1994.
Tempo de Contribuição: 5 anos, 7 meses e 20 dias.

Portanto, somados os 26 anos, 8 meses e 1 dia de efetivo exercício nesta Corte de Contas com o ininterstício averbado - descrito acima - se perfaz o total de 32 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição.

A servidora preenche, portanto, os requisitos na data apontada no documento de ID 0491325 (10.12.2023), pois naquela data preencheu a idade mínima da aposentadoria, tendo preenchido anteriormente os demais requisitos.

Quanto ao marco inicial para pagamento, registro que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 008536/2021 cuja matéria era o termo a quo do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

A PGE-TC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 008536/2021 - ID 0412327).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência NÃO se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Dessa forma, considerando que a servidora requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 10.12.2022, deve ser garantida concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0494236).

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 1º, III, alínea f, item 3, AUTORIZO o requerimento apresentado pela servidora JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 10.12.2022, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Dê ciência da presente decisão à interessada;

À Assessoria da SGA que publique a presente Decisão.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 50, de 02 de fevereiro de 2023.

Retifica a Portaria n. 22, de 24 de janeiro de 2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000287/2023,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria n. 22, de 24 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2766 - ano XIII, de 30.1.2023.

Onde se lê: "Art. 1º Designar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro n. 990798, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, nos dias 2, 3, 16 e 17.2.2023, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de licença eleitoral da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Leia-se: "Art. 1º Designar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro n. 990798, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, nos dias 2 e 3.2.2023, e no período de 6 a 17.2.2023, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de licença eleitoral e de férias regulamentares da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 52, de 03 de fevereiro de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000614/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 51, de 03 de fevereiro de 2023.

Altera a Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, que subdelega competência no âmbito das unidades administrativas vinculadas à Secretaria Geral de Administração para praticar os atos de natureza administrativa e de gestão financeira afetos às respectivas áreas de atuação, todos necessários ao bom funcionamento do Tribunal.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 7º, da Portaria n. 11/GABPRES, DE 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000312/2023,

Resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 4º-A à Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, com o seguinte teor:

“Art. 4º-A - Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, autorizar a condução de veículos oficiais, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução nº 309/2019/TCE-RO.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO 2023

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS

Ordenado por Período de 01/01/2023 a 31/01/2023

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$ 564,48	09/01/2023	9844	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$ 564,48	09/01/2023	9845	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$ 564,48	09/01/2023	9846	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$ 564,48	09/01/2023	9847	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$ 564,48	09/01/2023	9848	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$ 564,48	09/01/2023	9849	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$ 564,48	09/01/2023	9850	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$ 564,48	09/01/2023	9851	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEM
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$ 564,48	09/01/2023	9852	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEM
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$ 564,48	09/01/2023	9853	632-DIVISÃO DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS

ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9854	632-DIVISÃO DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9855	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9856	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9857	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9858	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9859	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9860	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9861	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9862	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9863	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9864	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9865	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9866	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9867	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9868	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9869	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9870	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9871	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9872	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9873	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9874	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9875	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9876	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9877	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9878	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9879	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9880	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9881	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9882	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9883	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9884	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9885	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9886	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9887	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9888	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9889	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9890	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9891	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9892	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9893	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9894	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9895	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9896	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9897	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9898	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR C	R\$	564,48	09/01/2023	9899	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 1 PORTA - 300X600X740 MM - COR CARVA	R\$	564,48	09/01/2023	9900	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 M	R\$	1.666,00	09/01/2023	9901	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 MM - C	R\$	1.666,00	09/01/2023	9902	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 M	R\$	1.666,00	09/01/2023	9903	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 MM - C	R\$	1.666,00	09/01/2023	9904	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 M	R\$	1.666,00	09/01/2023	9905	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 MM - C	R\$	1.666,00	09/01/2023	9906	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 M	R\$	1.666,00	09/01/2023	9907	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 MM - C	R\$	1.666,00	09/01/2023	9908	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 M	R\$	1.666,00	09/01/2023	9909	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 MM - C	R\$	1.666,00	09/01/2023	9910	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9911	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9912	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9913	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9914	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9915	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9916	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9917	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEM
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9918	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMA
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9919	632-DIVISÃO DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9920	623-DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEM
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9921	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9922	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9923	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9924	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9925	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9926	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9927	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9928	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9929	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9930	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9931	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9932	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9933	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9934	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9935	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9936	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9937	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9938	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9939	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9940	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9941	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9942	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9943	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9944	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9945	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9946	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9947	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9948	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9949	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9950	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9951	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9952	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9953	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740 MM -	R\$	679,31	09/01/2023	9954	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO COM DUAS PORTAS 800 X 470 X 740	R\$	679,31	09/01/2023	9955	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9956	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9957	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9958	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9959	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9960	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9961	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9962	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9963	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9964	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9965	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9966	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9967	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9968	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9969	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9970	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR C	R\$	782,50	09/01/2023	9971	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 600X600 PORTAS DE GIRO - COR CARVALH	R\$	782,50	09/01/2023	9972	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300	R\$	2.768,15	09/01/2023	9973	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA - 3300 X 1200	R\$	2.768,15	09/01/2023	9974	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9975	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9976	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9977	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9978	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9979	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9980	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9981	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9982	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9983	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9984	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9985	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9986	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9987	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9988	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9989	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9990	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9991	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9992	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9993	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9994	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9995	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9996	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9997	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	9998	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	9999	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	10000	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17355	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17356	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17357	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17358	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17359	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17360	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17361	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17362	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17363	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17364	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17365	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17366	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17367	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17368	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17369	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17370	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17371	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17372	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 8	R\$	920,00	09/01/2023	17373	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO 800 MM PORTAS DE GIRO - TAMPO 800 X	R\$	920,00	09/01/2023	17374	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

ARMÁRIO ALTO 800 X 470 X 2100 MM - CARVALHO P	R\$	1.712,65	09/01/2023	17375	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ALTO 800 X 470 X 2100 MM - CARVALHO PRATA	R\$	1.712,65	09/01/2023	17376	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ALTO 800 X 470 X 2100 MM - CARVALHO P	R\$	1.712,65	09/01/2023	17377	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
ARMÁRIO ALTO 800 X 470 X 2100 MM - CARVALHO PRATA	R\$	1.712,65	09/01/2023	17378	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ALTO 800 X 470 X 2100 MM - CARVALHO P	R\$	1.712,65	09/01/2023	17379	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO ALTO 800 X 470 X 2100 MM - CARVALHO PRATA	R\$	1.712,65	09/01/2023	17380	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17381	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17382	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17383	571-DEPARTAMENTO DA 2a CAMARA
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17384	592-DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DEC- IS
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17385	592-DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO D
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17386	569-SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAM
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17387	605-DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTEN
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17388	605-DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTA
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17389	605-DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTEN
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17390	605-DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTA
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17391	605-DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTEN
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17392	605-DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTA
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17393	605-DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTEN
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17394	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17395	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17396	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17397	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17398	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17399	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17400	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17401	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17402	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17403	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17404	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17405	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17406	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17407	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17408	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17409	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17410	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17411	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17412	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17413	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17414	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17415	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17416	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17417	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17418	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17419	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17420	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17421	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17422	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17423	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17424	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17425	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17426	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17427	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17428	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 5	R\$	739,04	09/01/2023	17429	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS: 300 X 470 X 580 -	R\$	739,04	09/01/2023	17430	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120 CM - CARVALHO P	R\$	1.082,40	09/01/2023	17431	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120 CM - CARVALHO PRATA	R\$	1.082,40	09/01/2023	17432	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120 CM - CARVALHO P	R\$	1.082,40	09/01/2023	17433	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120 CM - CARVALHO PRATA	R\$	1.082,40	09/01/2023	17434	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120 CM - CARVALHO P	R\$	1.082,40	09/01/2023	17435	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120 CM - CARVALHO PRATA	R\$	1.082,40	09/01/2023	17436	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120 CM - CARVALHO P	R\$	1.082,40	09/01/2023	17437	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM ?L ?(LADO DIREITO) - 2000X10	R\$	4.900,00	09/01/2023	17438	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM ?L ?(LADO DIREITO) - 200	R\$	4.900,00	09/01/2023	17439	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM ?L ?(LADO DIREITO) - 2000X10	R\$	4.900,00	09/01/2023	17440	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
GABINETE EXECUTIVO EM L (LADO ESQUERDO) - 20	R\$	4.900,00	09/01/2023	17441	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L (LADO ESQUERDO) - 2000X100	R\$	4.900,00	09/01/2023	17442	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO EM L (LADO ESQUERDO) - 20	R\$	4.900,00	09/01/2023	17443	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17444	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMA
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17445	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17446	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17447	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17448	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17449	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17450	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17451	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17452	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17453	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17454	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17455	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17456	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17457	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17458	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17459	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALHO PRA	R\$	750,94	09/01/2023	17460	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR 1200 X 600 X 740 MM - CARVALH	R\$	750,94	09/01/2023	17461	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ESTAÇÃO PLENÁRIO - 1 MÓDULO DIMENSÕES: 7500X650X74 7.837,50	R\$	7.837,50	09/01/2023	17462	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
36ª (TRIGÉSIMA-SEXTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS S 1.405.179,40	R\$	1.405.179,40	26/01/2023	17463	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$	1.651.301,63	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 266		

Porto Velho - RO, 02 de fevereiro de 2023

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: SEI n. 000492/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: J.B.L.S.

ADVOGADOS: Valnei Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Denise Cruz Rocha (OAB/RO 2996)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – Corregedor-Geral

DECISÃO N. 19/2023-CG

RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CRITÉRIO OPE JUDICIS. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A ausência de previsão legal do efeito suspensivo ao recurso administrativo possibilita ao julgador do caso concreto, desde que preenchidos os requisitos legais, a concessão do efeito suspensivo.
2. Por se tratar de efeito suspensivo impróprio, o critério para a concessão é *ope judicis* com efeitos *ex nunc*.
3. Inteligência do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Vistos, em correição permanente,

1. Por meio da Decisão n. 16/2023-CG, em juízo de retratação, manteve a Decisão n. 001/2023-CG, proferida no SEI n. 8419/2021 e, por consequência, determinei a distribuição do recurso administrativo interposto por J.B.L.S., no âmbito do Conselho Superior de Administração.
2. Ocorre que o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo próprio, conforme dispõe o §4º, do art. 146, da LC n. 68/92.
3. Neste SEI n. 0492/2023 consta a Informação n. 39, exarada no dia 02/02/2023, certificando que o recurso administrativo já fora autuado no Sistema de Processo de Contas Eletrônico – PCe sob o n. 0324/23 e, em consulta ao PCe, verifiquei que o recurso foi distribuído ao e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida no mesmo dia 02/02/2023.
4. Posto isso, decido.
5. Ante a ausência do efeito suspensivo próprio ao recurso administrativo, por força de disposição legal expressa, a Decisão 001/2023-CG, proferida no SEI n. 8419/2021, deveria ser cumprida, independentemente do trânsito em julgado.
6. Contudo, o cumprimento imediato da sanção administrativa pelo servidor sem que o órgão colegiado – *Conselho Superior de Administração* –, se manifeste sobre as razões recursais, enseja fundado risco ao resultado útil ao processo (fumaça do bom direito), porquanto, ainda que remota a hipótese de a decisão recorrida ser modificada, em tese, o servidor poderá ficar com crédito perante a Administração por dias não trabalhados, na medida em que a pena de suspensão por 10 dias sem remuneração deixará de ser computada para todos os fins de direito, eis que **já estará consumada** e, eventualmente, ainda poderá ocasionar lesão ao erário pela restituição do valor da remuneração descontada, devidamente corrigido (perigo da mora).
7. Assim, e considerando que: **a)** não há previsibilidade legal de efeito suspensivo para o recurso administrativo (efeito suspensivo próprio), nos termos do art. 146, §4º, LC n. 68/92; e **b)** a concessão do efeito suspensivo a recurso pela via judicial (*ope judicis*) é medida excepcional (Pet 7195 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017), **exceto se preenchidos os requisitos legais**, nos termos do disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC[1], **determino a suspensão da eficácia da decisão recorrida com efeitos ex nunc**, com base nos fundamentos e do preenchimento dos requisitos, expostos em linhas pretéritas:
8. Comunique-se com brevidade o Relator do processo n. 0324/23, e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida acerca do teor desta decisão, dando-se ciência também à Presidência desta Corte de Contas e à SEGESP.
9. Intime-se o recorrente J.B.L.S. por *e-mail* no endereço eletrônico oficial, bem como na pessoa dos advogados constituídos, primeiro via Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, e após e na sequência por aplicativo de mensagens no telefone cujo número consta no ID0487313, do SEI 8419/2021;
10. Retirar o sigilo sobre esta decisão **tão somente para fins de publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;**
11. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
12. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] Art. 935. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida cessará em suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso.



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral, em 06/02/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0494661 e o código CRC 712A64CB.

Referência: Processo nº 000492/2023

SEI nº 0494661

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Orlaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
1ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 15.02.2023

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 15 de fevereiro de 2023**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02520/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Denizio Pereira Da Costa ***.425.482-**, Andre Luiz Baier ***.629.292-**
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 02462/21 – Representação

Interessado: E.B. Coelho - Me ***250.025/0*****
Responsáveis: Pablo Deomar Santos Brambilla ***.051.002-**, Wallace Miguel Nascimento Pinto ***.009.122-**, Walter Alves Dos Santos ***.161.285-**, Roberto Damacena Dos Santos ***.718.522-**, Janiel Pinheiro Damasceno ***.840.174-**, Marcio De Souza ***.842.742-**
Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 proveniente do Processo Administrativo nº 486-1/2021.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Advogados: Denilson Dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524, Daniel Dos Santos Toscano - OAB/RO Nº 8349, Henrik Franca Lopes - OAB/RO 7795
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 02821/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sergio Roberto Bouez Da Silva ***.542.682-**, Joao Vanderlei De Melo ***.799.852-**
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01609/21 – Prestação de Contas (Apenso: 02315/20)

Responsáveis: Elivando De Oliveira Brito ***.830.282-**, Sergio Roberto Bouez Da Silva ***.542.682-**, Joao Vanderlei De Melo ***.799.852-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01815/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero ***.566.259-**, Karina Provate Goncalves ***.849.972-**, Aldo Rogério De Sá Goulart ***.191.982-**, Elias Rezende De Oliveira ***.642.922-**, Raimundo Lemos De Jesus ***.466.152-**, Ronier Santos Soares ***.751.252-**, Erasmo Meireles E Sa ***.509.567-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 01888/20 – Prestação de Contas

Responsável: Erasmo Meireles E Sa ***.509.567-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 03628/08 – Aposentadoria

Interessado: Maria Auxiliadora da Silva Oliveira ***243.252-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 04376/16 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 01560/18)

Interessada: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. ***105.990/0*****

Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl ***689.410/0*****, Joana Joanora das Neves ***.787.802-**, Antônio Geraldo Affonso ***.617.489-**

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B, Rodrigo Pereira Guedes – OAB/RO Nº. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO Nº. 1225, Noemia Fernandes Saltão – OAB/RO Nº. 1355, Guilherme da Costa e Silva – OAB/RO Nº. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB Nº. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB Nº. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB Nº. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB Nº. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB Nº. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB Nº. 27.699, Thays Gabrielle Neves Prado - OAB/RO nº 2453, Domingos Savio Neves Prado – OAB/RO Nº. 2004

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON SILVA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara

PAUTA DO PLENO**PAUTA DO PLENO**

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno

2ª Sessão Ordinária de 16.2.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 16 de fevereiro de 2023 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00775/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02708/21

Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01974/20 – Prestação de Contas (Pedido de Vista Renovado em 15/12/2022 – continuação do julgamento)

Apensos: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. ***.984.769-**, Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. ***.705.332-**, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. ***.386.422-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)
Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01271/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 15/12/2022 – continuação do julgamento)

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)
Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. 01.761.054/0001-32
Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogados: Ana Beatriz Hernandes Sena – OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon – OAB/AC n. 2160
Procurador: Ricardo de Carvalho
Suspeito: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4 - Processo-e n. 01428/22 – Representação

Interessados: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF n. ***.425.208-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsáveis: Marília Pires de Oliveira Silva - CPF n. ***.979.672-**, Raniel de Lima Silva - CPF n. ***.927.443-**, Soraya Maia Grisante de Lucena - CPF n. ***.776.032-**, Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Possíveis ilegalidades verificadas no edital de pregão eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, promovido pela Prefeitura Municipal Ji-Paraná- RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Vinicius Eduardo Baldan Negro – OAB/SP n. 450936, Mateus Barbosa Couto – OAB/SP n. 463494, Ana Laura Loayza Da Silva – OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 03359/18 – Representação

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsáveis: Juliane Carnoski de Oliveira - CPF n. ***.386.532-** e Paulo Márcio Ribeiro Soares - CPF n. ***.941.543-**
Assunto: Representação Eventuais Irregularidades Relativas a Remuneração Percebida por Servidor da Prefeitura Municipal de Candeias de Jamari-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente